

MODALIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA E SUA APLICABILIDADE NOS ATOS PROCESSUAIS

VALENTTINE, Isabella.¹
CORREIA, Claudio Marcelo.²
MOREIRA JR, Yegor.³

RESUMO

O trabalho tem como escopo analisar um tema de extrema importância dentro do processo, que é a citação. A citação se faz importante e fundamental pois é o meio pelo qual o réu passa a ter conhecimento que está sendo demandado dentro de um processo judicial. Será explorado mais especificamente, a citação ficta por hora certa, admitida e regulada pelo Código de Processo Civil. Com relação a citação ficta será analisado seus desdobramento e aplicabilidade dentro dos processos da Justiça Comum e também da Justiça do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Citação, Modalidades, Processo Civil, Hora certa, Comunicação dos Atos Processuais.

1. INTRODUÇÃO

A citação é o principal meio da efetivação do contraditório e ampla defesa, expressamente encontrado no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal- CF. A citação possibilita que o réu tenha conhecimento do processo que contra ele está sendo instaurado.

Sendo a relação jurídica formada por Autor- Juiz- Réu, a citação é o meio pelo qual enquadrará o réu dentro do processo, fazendo com que se complete a relação que até o momento era apenas de Autor- Juiz.

Nesse diapasão, aborda-se também, a citação ficta por hora certa, que pode levar ao negligenciamento do exercício do contraditório, pois muitas vezes a citação não chega ao conhecimento do réu.

Discorremos também a respeito do posicionamento das jurisprudências nesses casos, bem como, seu contexto de aplicabilidade dentro dos processos.

Esse artigo tem como finalidade de estudo a citação na forma ficta e por hora certa, expressamente admitidas pelo Código de Processo Civil, bem como é realizada e seus possíveis desdobramentos. Será abordado de forma objetiva e com o intuito de mostrar suas divergências e críticas.

¹Acadêmica do 4º Período do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: valenttineisabella@gmail.com

²Acadêmico do 4º Período do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: Marcelo.chechel@bol.com.br

³Professor de Processo Civil da FAG, Mestre em Ciências Jurídicas- Internacionais da Faculdade de Direito na Universidade de Lisboa. E-mail: yegor.junior@fag.edu.br.

2. DA CITAÇÃO

Conforme exposto no Art. 238 do CPC de 2015, “Citação é o meio pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. A partir da confirmação do recebimento da citação e da integração do novo sujeito a relação jurídica dará início ao processo.

A principal função da citação, como ante exposto, é a inserção do réu no processo. Com a inclusão do réu no processo, através da citação, há a concretização do direito fundamental ao contraditório. (FREIRE; NUNES; STRECK; CUNHA, 2017).

No CPC de 1975, em seu Art.213, trazia a seguinte redação “Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”, onde podemos ver de modo ainda mais evidente a forma com que a partir da citação, surge a oportunidade de defesa do réu em um processo judicial.

A citação é um pressuposto objetivo de existência, constituição e desenvolvimento válido do processo, podendo ser anulado caso haja a ausência da citação (VICTALINO, BARROSO, 2021). Nesse seguimento, JUNIOR (2017, p.498) aduz que “O que justifica a nulidade do processo por falta de citação é a quebra da garantia fundamental do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º, LVI e LV).

Na citação ficta há uma presunção de que o réu tomou conhecimento, mas não se tem a certeza de que o réu tomou ciência da citação. Conforme o Art. 275, § 2º, do CPC ela poderá ser feita por hora certa ou edital.

Essa modalidade de citação ainda é objeto de crítica pela doutrina, pois o réu dificilmente passa a ter conhecimento da demanda judicial que está sendo instaurada contra ele. Pode-se ainda notar na referida jurisprudência o provimento quanto à nulidade da citação ficta.

Apelação cível – ação declaratória de inexistência de débito indenização danos morais – réus citados por edital – sentença de procedência. Recurso interposto pela defensoria pública, curadora especial dos réus – alegação de nulidade da citação ficta por ausência de esgotamento dos meios de localização dos réus – acolhimento – inobservância ao art. 256, §3º do CPC – ausência de tentativas de localização dos representantes legais das citandas – possibilidade de expedição de ofício aos cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos – nulidade dos atos posteriores à citação por edital configurada (TJPR - 9ª CÍVEL - 0002750-90.2019.8.16.0194 - Curitiba - rel.: Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra - j. 25.09.2022)

A jurisprudência mencionada dá provimento na apelação feita pelos réus, onde alegam que Conforme alude MATOS (2018, p. 285) “a ausência ou invalidade da citação gera nulidade absoluta do processo”. Nota-se a importância da citação dentro do processo, tendo ela, força para geração de nulidade absoluta de todo um ato processual, com ressalva as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

3. CITAÇÃO POR HORA CERTA

Tal citação é adotada quando por malícia do réu, o oficial de justiça não consegue encontrá-lo pessoalmente, sendo legitimada a citação com hora certa. Nesse caso especial o oficial terá que ter tentado a citação no domicílio do réu 2 vezes, em dias distintos, e ainda precisa ocorrer a suspeita de ocultação do réu (Art. 252, CPC).

Após a junção dos dois requisitos, o oficial intimará um familiar, ou na sua falta, um vizinho, avisando que voltará no dia útil imediato e na hora que designar, a fim de efetuar a citação (Art.252, CPC). Caso o réu não esteja presente na hora determinada pelo oficial, poderá o mesmo dar o réu por quando feita a citação ficta, não haviam se esgotado todos os meios de buscas, visto que, só foram procurados na forma de pessoa jurídica, e tampouco houve a tentativa de citação na pessoa de seus representantes legais. Nesse caso os réus foram negligenciados de exercer seu contraditório, e não chegaram a tomar ciência do processo contra eles instaurados.

A citação por hora certa é um recurso eficaz para evitar a evasão do réu, com a finalidade de impedir o andamento do processo, e o funcionamento da jurisdição do Estado, bem como garantir que a citação atinja sua finalidade (ANDRADE, 2006).

No caso da citação por hora certa, o novo CPC mantém a posição de fé pública do Oficial de Justiça, quem tem a liberalidade de relatar uma suspeita de ocultação do réu, conforme aduz o Art. 252 do CPC.

Na jurisprudência também se faz muito presente a fé pública do Oficial de Justiça, onde foi indeferido o pedido de nulidade da citação por hora certa por não haver provas em contrário.

Agravo de instrumento. cumprimento de sentença. 1. alegação de nulidade da citação por hora certa, cumpridos os requisitos legais da citação por hora certa, não há que se cogitar em nulidade. rejeição. 2. aventada nulidade da intimação pessoal do devedor. ato formalizado por oficial de justiça, que detém fé pública, a qual somente poderia ser ilidida por robusta prova em contrário, o que não ocorreu na espécie.
(TJPR - 10ª C.CÍVEL - 0023727-98.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza de direito substituto em segundo grau Elizabeth de Fatima Nogueira Calmon de Passos - j. 19.09.2022)

Importante ressaltar que, no caso da decisão mencionada, quando se refere ao pedido da nulidade da citação, cabe a quem tem o interesse de alega-la, o ônus da prova.

A citação por hora certa permite o prosseguimento do processo, sendo nomeado um defensor dativo, caso o réu não compareça. Há uma incompatibilidade no sistema em relação a isso, onde admite que seja nomeado um defensor dativo e por outro lado admite a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, admitida após a alteração trazida pela Lei 9.271/96.

Com relação a essa modalidade, sua aplicação no âmbito da justiça do trabalho vem sendo admitida dentro dos processos, apesar de não ser admitida na CLT – Consolidação das Leis de Trabalho, a jurisprudência fundamenta o indeferimento do pedido de nulidade da citação por hora certa, por verificar que tanto a CLT, quanto a LEF são omissas em relação a citação por hora certa, buscando assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

CITAÇÃO POR HORA CERTA - ART. 227 DO CPC - APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - A CLT é omissa em relação ao instituto da citação por hora certa, conforme se verifica do art. 880. Recorrendo, pois, à LEF, por força do art. 889 da CLT, verifica-se que também esse diploma legal é omissa (art. 8o. da Lei n. 6.830/80). Isso permite, então, que se busque a aplicação subsidiária do CPC, nos termos do art. 769 da CLT. E, no caso, havendo omissão no processo do trabalho e compatibilidade, é possível cogitar da citação por hora certa nas reclamações trabalhistas. (TRT-3 - AP: 819008 00306-2006-140-03-00-0, Relator: Jorge Berg de Mendonca, Sexta Turma, Data de Publicação: 06/12/2008,DJMG . Página 26. Boletim: Sim.)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade desse trabalho foi discorrer sobre o tema da citação, tema no qual não é muito debatido e apresentado, porém abarca grandes e importantes decisões dentro do processo. Foi

averiguado quanto á sua utilização na modalidade por hora certa, onde, como exposto em jurisprudências, contém muita relevância e se faz extremamente franco nos entendimentos dos tribunais, bem como, foi recorrido sobre sua aplicabilidade de forma subsidiária na Justiça do Trabalho, que por vez, não tem previsão em sua legislação da modalidade de citação por hora certa.

O Oficial de Justiça possui boa-fé Pública, o que lhe traz benefícios quanto as suas alegações de suspeita de ocultação, fazendo com que o réu seja considerado intimado, mesmo que não tenha recebido o oficial, e nem a citação.

O trabalho teve como intuito a explicação da modalidade de citação por hora certa, e sua aplicabilidade dentro do processo, tal qual, sua inserção dentro das jurisprudências, como fundamento de nulidade da sentença.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Aracelly Ribeiro de Andrade, **Da Vedação à Citação por Edital no Rito Sumaríssimo do Processo do Trabalho**. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006, p.27, 22 de fev.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento** 0023727-98.2022.8.16.0000, 10ª Câmara Cível. Relatora: Elizabeth de Fatima Nogueira Calmon de Passos, 19/09/2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017228521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0019310-39.2021.8.16.0000;jsessionId=8fa990bd87b53a8f3bc8d99c1873>. Acesso em: 11 de out. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível** 0002750-90.2019.8.16.0194, 9ª Câmara Cível. Relator: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, 25/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1399878824>. Acesso em: 13 de out. 2022.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. **Agravo de Petição** 819008 00306-2006-140-03-00-0, 6ª Turma. Relator: Jorge Berg de Mendonca, 06/12/2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/129549245?s=paid>. Acesso em: 13 de out. 2022.

FREIRE, A. R. S.; NUNES, D. J. C.; STRECK, L. L.; CUNHA, L. J. R. C. B. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATOS, C. E. F. D. **Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book

VICTALINO, A. C.; BARROSO, D.; JR., M. A. A. **Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.